

Subsecção V
Plano Longevidade

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Plano)

O Plano Longevidade destina-se a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, sem limite de prazo, em benefício deste, tendo como principal finalidade fazer face a eventuais custos com o envelhecimento, nomeadamente necessidades relacionadas com a perda de autonomia, nos termos e nas demais condições previstas nesta Subsecção e na Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição do Plano)

1. Este Plano pode ser subscrito por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
2. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*).
3. Sem limite de prazo predefinido para o Plano, a subscrição terá tendencialmente um prazo vitalício, uma vez que pretende o acompanhamento do Subscritor na longevidade.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano)

1. O valor da Quota do Plano Inicial será, no mínimo:
 - a) 100€ (cem euros) para Associados com idade cronológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - b) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados com idade cronológica inferior a 18 (dezoito) anos;
 - c) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados que, independentemente da idade, constituam um plano de entregas periódicas mensais não inferior ao valor mínimo definido pelo Conselho de Administração para entregas mensais, nos termos do número 3.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido, nos termos do número 1.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, a periodicidade disponível para as entregas periódicas de quotas, os valores mínimos das Quotas do Plano para cada periodicidade de entregas, com exceção do valor mínimo da Quota do Plano Inicial cujo valor se encontra definido no número 1, dentro dos seguintes limites de valores: mínimo 5€ (cinco euros) e máximo de 3.000.000€ (três milhões de euros), conforme limite do capital acumulado no conjunto das subscrições da modalidade, definido nos termos do número 3 do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).
4. Sempre que o saldo médio do Capital Acumulado for inferior a 100€ (cem euros), a subscrição não é elegível para atribuição de remuneração, conforme definido no artigo 4º (*Formação do*

Rendimento Global) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

5. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento do Capital Acumulado que corresponde ao somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), deduzido dos respetivos Reembolsos, e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos:

		Benefício
Mínimo	Para Saldos médios do Capital Acumulado <100€	Σ Quotas entregues - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
	Para Saldos médios do Capital Acumulado =100€	$100€ + RMG^T + RC^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
Máximo	Para saldos no Limite máximo da modalidade	$LM^{2)} + RMG^T + RC^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾

RMG^T : Rendimento Mínimo Garantido Total

RC^T : Rendimento Complementar Total

¹⁾ No caso de subscrições encerradas

²⁾ Limite máximo definido anualmente pelo CA do MGAM

6. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.

Artigo 4.º

(*Condições de Reembolso*)

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor:
 - a) Por crédito noutra subscrição, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva solicitação;
 - b) Por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.
3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas do Plano mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - a) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - b) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.
5. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
6. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
7. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados:
 - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% (oitenta por cento) do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
 - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
 - c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos para os Empréstimos a Associados, nos termos definidos no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.
8. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem Reembolsos durante o período em que vigorar aquele regime.

Artigo 5.º

(Penalizações por Reembolso)

1. O Reembolso de Quotas do Plano com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas do Plano reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.

2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota do Plano, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.
3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com a “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no Regime Jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), nas situações de reembolso do Plano Montepio Poupança Reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
4. Nas situações previstas na alínea c) e h) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia)

1. O Subscritor com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos e que tenha aprovação médica, pode subscrever, no ato de cada Subscrição do Plano, um Capital de Garantia com o valor mínimo de 500€ (quinhentos euros) e o valor máximo igual a 20 (vinte) vezes o valor da Quota do Plano Inicial.
2. O Capital de Garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.

3. A Subscrição do Capital de Garantia carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
4. A soma dos Capitais de Garantia subscritos por cada Subscritor no total da Modalidade não pode ser superior a 100.000€ (cem mil euros).
5. A Quota Capital Garantia inicial não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante entregue para a Quota do Plano Inicial e é entregue no ato da Subscrição.
6. A cobertura do Capital de Garantia é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até aos 70 (setenta) anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e até aos 80 (oitenta) anos cronológicos, quanto ao risco de morte, desde que se verifiquem as condições de cobertura anual do Capital de Garantia referidas no número seguinte.
7. Sempre que, no início de cada ano de Subscrição (data aniversário), o valor do Capital Acumulado for inferior ao valor do Capital de Garantia, e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, esta cobertura é automaticamente ativada, sendo a Quota Capital Garantia correspondente calculada e debitada, nessa data, na conta de depósito à ordem indicada pelo Associado. Caso não seja possível efetuar aquela cobrança a cobertura não é ativada durante esse ano.
8. O facto de, num dado ano da Subscrição, não haver lugar à cobertura do Capital de Garantia, não prejudica a ativação da sua cobertura e correspondente cobrança da respetiva Quota Capital Garantia em qualquer data aniversário seguinte, desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no número 6. e primeira parte do número 7. deste artigo.
9. O valor do Capital Acumulado, para efeito de aferição do valor do Capital de Garantia subscrito a ser, eventualmente, pago, é o existente às 0 (zero) horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido Reembolsos parciais, caso em que se terá em conta o Capital Acumulado na última data aniversário.
10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura Capital de Garantia. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
11. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem a Subscrição da Cobertura Capital de Garantia.

Artigo 7.º

(Acionamento da Cobertura Capital de Garantia)

1. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura, e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição será extinta e o Montepio Geral – Associação Mutualista procederá ao pagamento do Capital de Garantia, por crédito:
 - a) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor,

havendo, no caso da Subscrição se encontrar a garantir Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) lugar à liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia líquido daqueles.

3. Se o evento cujo risco estava coberto ocorrer num dado ano civil, antes da data de atribuição anual do Rendimento Anual Complementar relativo ao ano civil anterior, aquando da atribuição deste rendimento será efetuado o respetivo acerto relativo ao Capital de Garantia pago.

Artigo 8.º

(Reembolso do Capital Acumulado e Conversão em Renda)

1. O Subscritor pode solicitar a constituição de uma Renda (Temporária ou Vitalícia) a seu favor, com o Capital Acumulado reembolsado, na totalidade ou em parte, em qualquer momento, sendo o reembolso efetuado nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. A renda referida no número 1. será constituída ao abrigo do Regulamento das Rendas em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.

Artigo 9.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 10.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*) e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;

b) Extinção da Subscrição por:

- i. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*);
- ii. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor por acionamento da cobertura Capital de Garantia nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*);
- iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Subsecção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição;

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:

- i. Estar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
- ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

b) Subscrição Extinta - Se a Subscrição verificar as seguintes condições:

- i. Não se encontrar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), e
- ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 11.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 10.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 10.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou acionamento da cobertura anual Capital de Garantia, ativada antes do Encerramento.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*), do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*) e do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*), consoante aplicável.

Artigo 12.º

(*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Acionamento do Capital de Garantia por ocorrência de invalidez coberta;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Subsecção.